



PL 144 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 16/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº.

(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PR)

Dispõe sobre a realização de exame para detecção de patologias oculares detectáveis nos recém-nascidos nas redes hospitalares públicas e particulares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as maternidades e qualquer tipo de estabelecimento de saúde prestador de assistência ao parto, das redes hospitalares públicas e particulares, obrigados a realizarem exames para o diagnóstico de Patologias Oculares Congênitas, conhecido como teste do Reflexo Vermelho.

Parágrafo Único. O exame a que se refere o "caput" deste artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra ou do oftalmologista da unidade.

Art. 2º Os resultados positivos de patologias congênitas serão comunicadas pelo estabelecimento à Secretaria de Estado de Saúde, visando o desenvolvimento de um banco de dados.

§1º Na hipótese prevista neste artigo, a família da criança será notificada e encaminhada a um centro especializado para tratamento dessas patologias.

§2º A família do recém-nascido receberá, quando da alta hospitalar, relatório do exame realizado, contendo esclarecimentos e orientações sobre a conduta a ser adotada.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias indicadas no orçamento anual do Distrito Federal a cargo da Secretaria de estado de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Teste do Reflexo Vermelho ou Teste do Olhinho, realizado rotineiramente, ainda na sala de parto, serve para detectar e prevenir doenças oculares como a retinopatia da prematuridade, catarata, glaucoma, infecções, traumas de parto e até mesmo cegueira.

Muitos pediatras, porém, ainda não examinam os olhos dos recém-nascidos e o resultado disso é preocupante: mais de 50% das crianças só têm o problema da visão detectada quando já têm perda visual definitiva, parcial ou completa.



Para os bebês prematuros, o Teste do Olhinho é especialmente relevante porque 30% dos bebês que nascem com idade gestacional e peso muito baixo ainda não têm os vasos sanguíneos da retina formados, podendo dar origem à retinopatia da prematuridade, principal causa da cegueira infantil na América Latina.

A Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica estima quem de cada 100 crianças nascidas, uma tem catarata, que se for cuidada a tempo pode evitar a cegueira.

O Teste do Olhinho, realizado pelo pediatra ou pelo oftalmologista sem uso de colírios prévios, depende apenas de um aparelho de baixo custo, o oftalmoscópio. Nesse exame, uma fonte de luz é utilizado para se avaliar o reflexo advindo da retina. O reflexo vermelho normal (em tons de vermelho, laranja ou amarelo, dependendo da incidência da luz e da pigmentação da retina) significa que as principais estruturas internas do olho (córnea, câmara anterior, íris, pupila, cristalino e humor vítreo) estão transparentes, permitindo que a retina receba luz de forma normal.

É importante ressaltar que o diagnóstico preventivo das doenças e os resultados da intervenção precoce são alcançados somente se atendidos em até 40 dias do nascimento. Desta forma o diagnóstico no momento adequado é imprescindível para mudarmos esta realidade, reduzindo as deficiências visuais nas crianças, por patologias relacionadas ou desencadeadas pela retinopatia da prematuridade.

Essa proposta objetiva reduzir a incidência da perda visual definitiva, por razões previsíveis, através de uma intervenção médica simples e de baixo custo.

Espera-se assim que esse projeto tenha um significativo impacto na saúde pública brasiliense.

Pelas razões acima expostas, conclamo os nobres Deputados para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado AYLTON GOMES
Autor

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 144 / 2011
Folha Nº 02 R 17A